



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
4ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Autos n. 0003167-17.2019.4.01.3000
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
Parte Autora: ADALCIMAR PEREIRA DE SOUZA
Parte Ré: UNIAO E OUTRO(A)
Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADALCIMAR PEREIRA DE SOUZA** em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão, em seu favor, da pensão especial vitalícia instituída pela Lei n. 11.520/07 às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas ao processo de internação compulsória até 1986, além do pagamento de valores retroativos, desde a data da entrada em vigor da referida lei.

Aduz ter sido internado e isolado compulsoriamente antes de 1986 no Hospital de Base, Pavilhão I, de Rio Branco/AC, que constituía ala separada daquela unidade de saúde.

Citado, o INSS contestou a presente ação, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a não comprovação da segregação compulsória.

Citada, a União também argumentou a ausência dos requisitos necessários à concessão da pensão prevista na Lei n. 11.520/07, mormente a comprovação de internação e isolamento compulsórios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade passiva

O INSS sustenta a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Contudo, a exigência de sua presença no polo passivo da presente ação advém da sua responsabilidade pelo processamento, manutenção e pagamento da pensão especial prevista na Lei n. 11.520/07, conforme art. 1º, §4º, da referida lei.

Dessa forma, eventual procedência repercutirá diretamente na esfera de atuação do INSS, o que justifica a sua presença no feito.

Da ausência de requerimento administrativo

Ao contrário do que argumentado pelo INSS, há indeferimento administrativo do pedido do autor juntado aos autos, razão pela qual rejeito a preliminar.



Do mérito

Pretende o autor a concessão da pensão especial prevista na Lei n. 11.520/07, em razão de ter sido acometido de hanseníase, encaminhado à internação compulsória entre 1978 a 1980.

A Lei n. 11.520/07 estabeleceu dois requisitos para a concessão de pensão especial vitalícia: **a)** comprovação da moléstia e **b)** isolamento e internação compulsória em hospitais-colônia até 1986. É a redação do caput do artigo 1ª da referida lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às **pessoas atingidas pela hanseníase** e que **foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986**, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). [grifei]

No caso, constam nos autos Fichas de Vigilância Sanitária e Tratamento, com registro de início de tratamento em 1978, consignando prescrições médicas para tratamento de hanseníase.

Os documentos colacionados aos autos, notadamente as anotações constantes no ano de 1978 nas Fichas de Vigilância Sanitária e Tratamento, demonstram que o autor se submeteu ao tratamento contra hanseníase, havendo registros de medicamentos receitados ao demandante.

Deve-se destacar que sempre foi questão difícil para os acometidos de hanseníase o levantamento de acervo probatório robusto acerca da internação compulsória. Porém, a lei não exige – e nem poderia exigir – a apresentação de prova material incontroversa desse fato, o que significaria impor a produção de prova diabólica, uma vez que a informalidade documental desse período, em que as máquinas de datilografia constituíam itens modernos, é notória, ainda mais na região norte do país.

Nesse sentido, valho-me da arguta observação de Manuela Castro, em seu livro “A Praga”¹:

“A falta de documentos comprobatórios do isolamento é um dos principais motivos para o indeferimento. Os livros de registro de internação costumam ser a melhor prova para conseguir a pensão. Ocorre que, das dezenas de colônias que existiam no Brasil, apenas três conservaram tais livros. O restante da documentação é precário. A solução é garimpar prontuários e apontamentos do período.

(...)

A colônia no Acre era completamente desorganizada. O isolamento acontecia no meio da floresta, na região dos seringais. Os pacientes diagnosticados com hanseníase, independentemente do grau de comprometimento da doença, eram mandados para trabalhar nos seringais, sem nenhuma orientação ou tratamento adequado, o que agravava por demais as sequelas. Pelo menos 90% dos solicitantes têm deficiência física em estágio avançado. As marcas da lepra são nítidas, muito provavelmente foram isolados, mas não há documentação que

¹ Castro, Manuela. A Praga. São Paulo: Geração Editorial, 2017, pg. 223.



comprove. Logo, a comissão não tem como avaliar o processo. Só resta a via judicial.”

Assim, levando-se em conta as peculiaridades históricas, considero que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório em relação à apresentação de início de prova material de sua internação antes de 1986. Além da ficha de Vigilância Sanitária e Tratamento, da Divisão de Dermatologia Sanitária do Estado do Acre, que atesta tratamento iniciado em 1978, há ainda atestado assinado pelo Médico José Francisco Furtado, segundo o qual o autor iniciou o tratamento contra hanseníase em 1978, no Pavilhão I, do Hospital de Base, bem como completou o tratamento na Colônia Souza Araújo.

Outro ponto controverso diz respeito à questão da internação e do isolamento compulsórios. Vale lembrar como a hanseníase foi tratada ao longo da história e, ainda, o papel do Brasil como agente formentador do preconceito social ao adotar uma política oficial segregacionista, que contrariou a ciência médica e o próprio ordenamento jurídico, que já havia proscrito o isolamento e a separação das famílias.

Para facilitar a compreensão dessa questão tão importante, é necessário entender que a Hanseníase, ao longo da história, foi tratada como uma verdadeira desgraça, como relata a autora Manuela Castro²:

“No velho testamento há um trecho que se refere à Lei dos Leprosos, no capítulo 13 do livro Levítico. O doente com manchas suspeitas deveria ser analisado por alguns dias pelo sacerdote. Se constatada a lepra, a regra era implacável. ‘O sacerdote terá que declará-lo impuro. Quem ficar leproso, usará roupas rasgadas, andarás descabelado, cobrirá a parte inferior do rosto e gritará: ‘Impuro! Impuro! Enquanto tiver a doença, estará impuro. Viverá separado, fora do acampamento.

(...)

Antes de Cristo, as campanhas pela conquista da Ásia levadas por Alexandre, o Grande, abriram à lepra o caminho da Europa. Depois, as incursões bélicas de Roma, no primeiro século d.C. e, ainda, as numerosas cruzadas cumpriram o mesmo papel. A marcha dos exércitos, unida à ampliação do comércio e às peregrinações religiosas, contribuíram para a disseminação do mal de Lázaro no Ocidente. Na Ásia e no Oriente Médio, era um conhecido de sempre. No antigo Egito, hieróglifos de 1.350 anos antes da Era Cristã já se reportavam à enfermidade. Confrontados com a praga, os estados europeus reagiram de maneira rigorosa.

Forçados a viver em reclusão, os leprosos tinham seus laços com o restante da sociedade sumariamente cortados. Eram, inclusive, declarados legalmente mortos e seus bens confiscados. Rezava-se uma ‘missa da separação’, afastando o doente para sempre.”

Ocorre que, mesmo após a evolução da ciência e das leis, o Brasil, ao invés de mitigar, amplificou o estigma em torno da doença, mantendo ativa a política de isolamento

² Op. Cit. pgs. 27-28.



e de separação das famílias, em sentido contrário ao que havia se comprometido perante a Organização Mundial de Saúde, como relatado no livro “A Praga”³:

“Com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, surgiram, efetivamente, mais investimentos para instalação de leprosários e a melhoria dos já existentes. O presidente criou o Ministério da Educação e Saúde Pública. O ministro Gustavo Capanema, a pedido de Vargas, colocou a doença como prioridade. Em 1935, foi elaborado o Plano Nacional de Combate à Lepra, com enfoque na construção do tripé de prevenção da moléstia: colônia para os contaminados, dispensário para pessoas sob observação e preventório para os filhos sadios.

(...)

Em 1943, o médico norte-americano Guy Faget testou o uso de substâncias derivadas das sulfonas em pessoas com lepra, isoladas em uma colônia do estado da Louisiana, nos Estados Unidos. As sulfas, ou sulfonas, são produzidas sinteticamente para o tratamento de várias doenças oriundas de micro-organismos. Os resultados foram surpreendentes. Faget observou melhora no quadro da maioria dos pacientes e a desaparecimento do bacilo em alguns deles.

(...)

Inicialmente, o governo ignorou a revolução das sulfas e editou a Lei nº 610, de 1949, que fixava normas para a prevenção da lepra, uniformizando a campanha contra a doença. A palavra de ordem continuava sendo a segregação. Estabelecia a obrigatoriedade de notificar os casos suspeitos, garantindo sigilo ao autor da notificação.

(...)

Com relação aos filhos de leprosos, a regra continuava parecida: ‘todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos pais. Os filhos de pais leprosos e todos os menores que convivam com leprosos serão assistidos em meio familiar ou em preventórios especiais.’

O otimismo com o tratamento das sulfas tomou conta do meio político em 1950, com a publicação da Lei nº 1.045, que dispunha sobre a concessão de alta. Pela primeira vez, falava-se em libertar os leprosos do cativeiro. (...)

Na prática, a lei transformou-se em letra morta. Foram raros os casos de alta definitiva. O estigma não permitia a libertação dos encarcerados por imposição do Estado e da sociedade.(...)

A Organização Mundial de Saúde enviou ao Brasil uma comissão de especialistas em lepra, em 1952. O grupo recomendou que não mais se isolassem os leprosos compulsoriamente, nem se separassem os filhos dos pais doentes. O governo brasileiro ratificou as orientações.

Em 1953, o VI Congresso Internacional de Leprologia, em Madri, manifestou-se pelo abandono do afastamento obrigatório dos doentes, além de tornar a internação mais seletiva e enfatizar o tratamento ambulatorial. (...) Já o VII Congresso Internacional, em Tóquio, em 1958, combateu duramente o isolamento, considerado anacrônico. Tudo em vão. O Brasil continuava isolando.

Finalmente, em 1962, uma nova política de controle da lepra foi implementada no Brasil, por meio do Decreto nº 968. A norma não mais

³ Op. Cit. pgs. 173-177.



falava em isolamento compulsório, e sim em direito de movimentação dos doentes. De acordo com o texto, permaneceriam nos leprosários aqueles que não tivessem condições financeiras ou para onde ir. Ou ainda os que recusassem a seguir corretamente o tratamento. Para variar, a lei não foi colocada em prática no país inteiro.

Nos anos 1970, a Organização Mundial de Saúde recomendou o tratamento mais eficaz para a cura da lepra, por meio da poliquimioterapia, método usado até hoje. Com a medicação testada e aprovada no Brasil, a Portaria nº 165, do Ministério da Saúde, de 1976, abriu nova fase de combate à lepra, pela primeira vez oficialmente chamada de hanseníase. A norma incentivava o comparecimento voluntário dos doentes aos hospitais. As internações, se necessárias, deveriam acontecer de forma temporária. A lei deixava claro que o Estado tinha o compromisso de preservar a unidade familiar, abolindo o afastamento entre pais e filhos.

No que tange à legislação, tudo estava consumado. Só faltava mesmo o pulso forte do Estado para acabar com os isolamentos. Entretanto, os últimos prisioneiros só foram libertados em 1986.”

A estigmatização social promovida pelo próprio Estado impunha uma conformação por parte dos portadores da doença, que se sentiam inferiores e “necessitavam” de isolamento.

No ponto, convém citar o perspicaz raciocínio de Daniel Sarmiento: *“Quando a sociedade nos trata sistematicamente como inferiores, internalizamos uma imagem negativa de nós mesmos e passamos a moldar as nossas escolhas e ações a partir dela.”* (Sarmiento, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pg. 241).

Desde a década de 50, iniciou-se o processo de extinção do isolamento, uma vez que a ciência havia anunciado a possibilidade de cura da hanseníase, momento a partir do qual o Brasil tinha o dever de informar e educar a sociedade a fim de reprimir o preconceito e a desintegração das unidades familiares. Não obstante, agiu de modo contrário, fomentando na sociedade o medo, o preconceito e a estigmatização das pessoas acometidas de hanseníase, o que provocou histórias de vida absolutamente dolorosas, como a do autor.

Nesse cenário, com base no contexto histórico, é inegável que o autor, independentemente de seu consentimento, foi obrigado internar-se para o fim de se manter isolado (leia-se: excluído) da sociedade, no Hospital de Base.

O depoimento pessoal do autor foi comovente, pois ainda era uma criança quando sobreveio a doença que modificou a sua vida para sempre, retirando-lhe da convivência de seus pais, irmãos e amigos. O autor morava no Alto Purus, Colocação Santa Júlia, quando, aos oito anos de idade, descobriu manchas na pele, juntamente com mais 4 irmãos. O genitor do autor abandonou a vida no seringal e veio para Rio Branco, com toda a família. Na viagem, o autor narrou que foi amarrado um barco no “batelão”, a fim de que ele e seus irmãos, com suspeita de hanseníase, pudessem ser transportados sem contato com os demais membros da família. Emocionado, afirmou que a alimentação era providenciada através de



uma “vara”, esticada em direção ao barco com a comida, ou seja, a humilhação e a segregação já começaram antes de chegar a esta Capital.

Permaneceu por dois anos no Hospital de Base, Pavilhão I, e, ao sair, foi morar longe dos demais membros da família, numa casa construída por seu genitor, no bairro Cidade Nova. À pergunta do Juízo sobre o seu grau de escolaridade, explicou que teve que abandonar a escola, no começo da década de 90, pois sofria muito preconceito, uma vez que ficou com sequelas visíveis devido a demora no tratamento. Neste momento, o autor afirmou que, além das mãos deformadas e em forma de garra, possui uma ferida no pé há 30 anos, que nunca sarou. Mesmo passados vários anos, não reatou como antes os laços familiares após o fim da internação compulsória, mantendo contato com sua irmã que também esteve internada.

Dessa forma, importante reconhecer que existia **compusoriedade** até mesmo em relação àqueles que, acometidos pela Hanseníase, se dirigiam por vontade própria aos hospitais colônias, tamanha era a opressão social à época. Veja-se: os portadores de hanseníase não encontravam amparo nem mesmo no próprio lar, pois eram rejeitados pelos familiares e, aqueles que tinham filhos, eram obrigados a romper imediatamente o convívio.

Os filhos de hansenianos eram levados ao Preventório, oportunidade em que muitos tiveram seus registros alterados para que não houvesse nenhum elo com ascendente com Hanseníase, a fim de facilitar o processo de adoção. Seguem informações relevantes colhidas em matéria publicada no sítio eletrônico da Universidade Federal do Acre⁴, que ajudam a entender o cenário preconceituoso vigente nesse tempo:

(...)

No Acre, cerca de duas mil crianças, que nasceram nas colônias de hansenianos em Rio Branco e Cruzeiro do Sul, foram levadas para os preventórios, onde muitas foram adotadas, outras esquecidas e algumas morreram. Muitas famílias foram desfeitas para sempre.

Francisca Elba Batista, ainda na adolescência, foi levada para a Colônia Hernani Agrícola em Cruzeiro, junto com o marido, que também tinha a doença. Os cinco filhos foram levados para o Educandário: a mais nova, Maria de Fátima, foi tirada dela com quatro horas de vida. Quase 17 anos depois, já curada, ela foi em busca dos filhos. Mas o único homem do grupo havia sido adotado. “Eu fui atrás dele, mas ele não quis saber de mim”. Maria de Fátima, a filha mais nova de Francisca Elba, diz que nem gosta de lembrar da infância e parte da adolescência. Chora ao lembrar que cresceu pensando que a mãe havia abandonado todos eles. “Ninguém contava que ela e meu pai estavam doentes e internados. A sensação que a gente tinha era de abandono. Todas as crianças internadas lá tinham esse mesmo sentimento”, relata ela com o filho pequeno no colo.

⁴< <http://www.ufac.br/site/noticias/ufac-na-imprensa/edicoes-2012/novembro/hansenia-no-acre-do-isolamento-ao-exame-de-dna> > Acesso em 10/08/2018.



(...)

Exames de DNA comprovam laços entre parentes separados pela hanseníase

O Movimento de Reintegração dos hansenianos, o Morhan nacional, está realizando exames de DNA para descobrir parentes de pessoas que foram levadas para os preventórios e por vários motivos, não conseguiram reaver as famílias. Os exames são feitos em nove estados, incluindo o Acre, onde o Instituto Nacional de Genética Médica Populacional, já entregou mais de 100 resultados de exames.

A médica geneticista Lavínia Faccini conta que dos nove estados onde realizou os exames, o Acre é onde há o maior índice de pessoas que não reencontraram os pais ou irmãos, quase 200. “Essa dificuldade é porque nos preventórios daqui muitas crianças não eram identificadas sequer pelo primeiro nome dos pais. A direção desses locais queria proteger as crianças do preconceito e jamais diziam que eram filhos de hansenianos para que fossem logo adotados. Faziam de tudo para apagar todos os laços e por isso, muitas pessoas de quem coletamos o material não reencontraram parentes, porque não sabia nem como começar a procura”.

Seu Paulo Bernardo dos Santos, 63 anos, foi beneficiado com o exame de DNA. Ele conta que, escoltado pela Polícia Sanitária, levou os quatro filhos que nasceram na Colônia Souza Araújo, para o Preventório de Rio Branco, hoje conhecido como Educandário Santa Margarida. Quando saiu da internação buscou os filhos e descobriu que uma havia morrido e um tinha sido adotado por um parente próximo. Ele pegou de volta dois dos filhos e “correu atrás” do adotado. Em 2011 fez exame de DNA junto com o filho e conseguiu provar que era pai de fato do homem que hoje tem 36 anos e prefere não aparecer nas fotos ao lado da família. “Meu filho achava que era meu sobrinho. Depois do exame, ficou revoltado comigo e com o tio que o criou como pai. Agora ele já tá mais próximo da família e entendeu que ninguém teve culpa do que aconteceu”, relata Paulo Bernardo.

José Peixoto, de 81 anos, era do serviço de profilaxia da hanseníase em Cruzeiro do Sul, a Polícia Sanitária. Ele diz que muitas vezes teve que levar crianças das colônias para os preventórios. “A gente sofria junto com as mães, ouvia o choro das crianças. Mas a ordem era essa e o objetivo era que as crianças não fossem contaminadas pela hanseníase”. Uma das crianças que levou para o Educandário, ele mesmo adotou e cria até hoje como filha.

Segundo o presidente nacional do Morhan, Arthur Virgílio, o Acre tinha uma das polícias sanitárias mais rigorosas do Brasil e revela: “mesmo com o tratamento disponível, o governo Getúlio Vargas, por exemplo, continuava separando pais e filhos, porque muitas



colônias e preventórios foram construídas na época e tinham que continuar ocupadas”.

A testemunha ouvida em juízo, Sr. Ruberlino de Souza Oliveira, que recebe a pensão especial, prestou firme depoimento no sentido de que conheceu o autor no Hospital de Base, Pavilhão I, pois fazia visitas constantes aos internos do referido hospital. Assinalou que se recorda, sem qualquer dúvida, de que o autor era interno do Hospital nos anos de 1978 e 1979.

Assim, os documentos apresentados, corroborados por prova testemunhal, são suficientes para o fim de demonstrar que a internação do autor se deu de forma compulsória, neste ponto compreendida como a coação moral irresistível fomentada pelo Estado e arraigada na sociedade da época, que não admitia o convívio de pessoas com hanseníase, absolutamente estigmatizadas.

Resistir a isso representava lutar contra o Estado, que exigia a internação e o isolamento compulsórios, contra a sociedade, que era obrigada a notificar aos agentes de saúde casos de suspeita hanseníase, e, muitas vezes, contra a própria família, que, por falta de informação, encarava a doença como a morte em vida.

Nesse contexto, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido.

DOS DANOS MORAIS

Da análise da Lei n. 11.520/2007, constata-se que referida lei não esclarece qual a categoria de dano que pretende reparar com a indenização ali prevista. Todavia, resta evidente que a reparação por ela intencionada diz respeito aos danos materiais advindos para a pessoa atingida pela hanseníase submetida a isolamento e internação compulsórios.

Sabe-se que os danos extrapatrimoniais e os danos materiais pertencem a categorias autônomas e distintas: uma relacionada à personalidade, a outra, à questão patrimonial, sendo, portanto, cumuláveis as reparações, nos termos da súmula 37 do STJ.

Ademais, o disposto no art. 3º daquela lei, no sentido de não cumulatividade da pensão aludida com “indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos”, não tem o condão de impedir o reconhecimento de danos à personalidade e à respectiva condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Isso porque a indenização por danos morais tem **previsão constitucional**, no título dos direitos e garantias fundamentais, art. 5º X, revestindo-se como cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, CF). Interpretar o dispositivo da lei ordinária ora discutida no sentido de afastar a indenização relativa aos danos morais implicaria grave afronta ao texto constitucional.

Sobre a possibilidade de cumulação de reparação econômica e danos morais, o STJ tem firme posicionamento nesse sentido, especialmente no que concerne à reparação prevista no art. 8º, ADCT, conforme se infere do teor da súmula 624: “É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002”.



A referida Lei n. 10.559/2002 prescreve em seu art. 16⁵ vedação de cumulatividade semelhante ao disposto no art. 3º, da lei n. 11.520/2007. Porém, em consulta aos precedentes que originaram a Súmula 624, acima, nota-se que a referida prescrição é dirigida somente à Administração:

"[...] RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. [...] REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. [...]3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. [...]" ([REsp 1485260](#) PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016)

A interpretação do art. 3º, da Lei n. 11.520/2007, nos mesmos moldes do disposto na Súmula 624, do STJ, em relação à cumulação de danos morais com a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002, é a única que se coaduna com a Constituição Federal, na medida em que não poderia a lei ordinária impor a renúncia a um direito fundamental como condição para o recebimento da pensão.

Acerca da prescribibilidade da reparação por danos morais, insta mencionar que o STJ, reiteradamente, tem entendido pela imprescritibilidade das ações indenizatórias que visam a reparação decorrente de tortura. O Tribunal da Cidadania esclarece que os casos de indenização decorrentes de tortura não se submetem ao prazo prescricional "*tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para deduzir suas pretensões em juízo*" (AgInt no REsp 1569337/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/06/2018). Vale mencionar, a respeito, excerto de emenda daquele Tribunal, o qual entendeu pela imprescritibilidade do pleito relativo aos danos morais oriundos de tortura, bem como a cumulação de reparação econômica e indenização por danos morais:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos

⁵ Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.



danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

2. Ressalte-se que **a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

5. Inexiste **vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade.**

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1664760/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) [sem grifos nos original]

Tanto no regime ditatorial quanto no período de internação e isolamento compulsórios das pessoas com hanseníase, **houve violação sistemática de direitos fundamentais pelo Estado**, o que justifica a imprescritibilidade das ações de reparação por danos morais. Não foi um caso isolado, uma incidência pontual, e sim uma política segregacionista e preconceituosa movida pelo Estado, em direção oposta ao avanço científico e legislativo, que causou danos incalculáveis na vida das pessoas, que foram tratadas como inferiores e indignas de conviverem em sociedade por décadas.

As pessoas acometidas de hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios sofreram diversas opressões em sua dignidade durante os períodos de internação, igualmente inseridos na época em que o Brasil esteve sob o comando de governos militares (Regime Militar). Não se afasta a necessidade de fornecimento de tratamento àquelas pessoas, como ocorreu. Todavia, a forma pela qual foi imposto provocou diversos danos à personalidade. O Estado, a quem detinha maior possibilidade e o dever de arrefecer os estigmas decorrentes da doença – o que poderia ter sido feito por meio de informação às pessoas afetadas e seus familiares –, não o fez; na verdade, o Estado intensificou a repercussão negativa da doença e do tratamento, impingindo aos internados premente preconceito, situação de isolamento em relação ao exterior dos hospitais, segregação de seus amigos e familiares, bem como outros inúmeros danos de ordem extrapatrimonial.



Portanto, adoto no caso em exame as razões de decidir do STJ sobre a imprescritibilidade das ações de reparação por danos decorrentes de violação sistemática dos direitos fundamentais pelo Estado, razão pela qual se impõe à União o dever de oferecer ao autor uma satisfação compensatória.

Nesse sentido, segue julgado do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FILHOS DE PACIENTES COM HANSENÍASE INTERNADOS COMPULSORIAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABALO PSICOLÓGICO VERIFICADO. PRIVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de condenação da União Federal em indenização por danos morais em favor de filho de pacientes portadores de hanseníase, afastado compulsoriamente de seus pais, em razão da política sanitária da época. 2. Em análise de prescrição, destaca-se ser amplamente aceita nos Tribunais Superiores a tese de imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do Regime Militar no Brasil. Precedentes: REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1648124/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018; AgRg no AREsp 701.444/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015. 3. **Observa-se que, conforme grifamos, essa orientação jurídica não se limita apenas aos casos específicos que remetem à Ditadura Militar no Brasil, mas, uma vez amparada na lógica de que não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental, deve ser estendida a todos os casos que igualmente ofendam nessa intensidade a dignidade da pessoa humana.** 4. A compreensão axiológica dos direitos fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. 5. É juridicamente sustentável afirmar, portanto, que a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, somente será garantida quando assegurar-se também imprescritibilidade dos meios disponíveis a sua proteção. 6. Nos cenários típicos de graves violações perpetradas pelo Estado contra uma coletividade de pessoas, o decurso do tempo atua justamente para que seja possível vislumbrar posteriormente, à luz do distanciamento dos fatos, algumas atrocidades cuja percepção era dificultada pelo contexto histórico vigente à época de seu cometimento. 7. Afasta-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição ante o acolhimento da tese de imprescritibilidade da presente demanda. 8. Quanto ao mérito propriamente dito, o cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. 9. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexos causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexos causal entre a conduta do agente e o dano. Está



consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 10. No caso dos autos, trata-se de evidente conduta comissiva consubstanciada na separação compulsória entre pais e filho. 11. É certo que a Lei 610/1949 fixou normas para a profilaxia da hanseníase, dentre elas, o tratamento obrigatório mediante isolamento compulsório dos doentes contagiantes. Igualmente, restou estabelecido que todo recém-nascido filho de portadores de hanseníase seria compulsoriamente e imediatamente afastado da convivência com os pais. 12. Contudo, o mero fato da conduta danosa estar amparada pela legislação vigente à época não é suficiente para excluir a responsabilidade do Estado pela adoção de uma política governamental sanitária desumana. 13. **Com o advento da Lei 11.520/2007, a própria União Federal assumiu sua responsabilidade e reconheceu o direito à concessão de pensão especial para as pessoas que foram submetidas à mencionada política sanitária segregacionista. Entretanto, o diploma legal não esgota todas as alternativas de reparação, e nem ampara os familiares das pessoas isoladas, que, especialmente no caso dos filhos, igualmente sofreram as mazelas da segregação, ainda que na condição de internos em educandários.** 14. Assim, se o próprio Estado reconhece o direito de pensionamento às pessoas atingidas pela doença, exsurge, como corolário, assegurar-se aos filhos o pagamento de indenizações por dano moral. 15. Acerca do dano moral a doutrina o conceitua como "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliere, Sérgio. responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)" 16. O demandante juntou diversos documentos comprobatórios da internação compulsória de seus pais para tratamento de hanseníase (ID 5345936, 5345937), da separação compulsória após seu nascimento (ID 5345938, 5345939, 5345940), de sua internação no educandário (ID 5345942, 5345943, 5345944) e até da proibição de visita aos seus pais (ID 534546). 17. Inquestionável, portanto, o abalo psicológico daqueles que tiveram sua infância e juventude interrompida por separações traumáticas para viver o sentimento de abandono e a privação do convívio familiar. Casos como o presente caracterizam a típica situação de dano moral in re ipsa, nos quais a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido, capaz de ensejar indenização. 18. Com base no precedente citado, na particularidade do caso, e na extensão do dano que marcou o autor por toda sua vida, fixo indenização por danos morais em R\$ 200.000,00, com incidência de correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação, conforme entendimento do C. STJ para as hipóteses de reparação a violações a direitos fundamentais ocorridas durante o Regime Militar. 19. Fixa-se a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do atual CPC. 20. Apelação parcialmente provida para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00. (ApCiv 5002761-40.2018.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO



CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.)

A tarefa de quantificar a indenização por danos morais é difícil, pois envolve muitas diretrizes e variáveis, ainda mais em caso como este, que versa sobre violações de direitos fundamentais que repercutem negativamente até hoje, considerando-se que o autor perdeu a chance de convívio familiar por décadas. Impossível recuperar o tempo perdido e conferir ao autor todas as oportunidades perdidas, inclusive, quanto aos estudos, uma vez que foi forçado a abandonar a escola por conta do preconceito.

Não obstante, anoto que, recentemente, os seringueiros conhecidos como Soldados da Borracha obtiveram direito à indenização de R\$ 25.000,00, por meio da EC 78/2014, em parcela única, como forma de reconhecimento em favor daqueles que se sacrificaram na atividade de extração de látex na Floresta Amazônica, à época da Segunda Guerra Mundial.

Isso posto, levando-se em conta que, tão importante quanto o valor propriamente dito da indenização, é o reconhecimento histórico desse direito, adoto, no caso em exame, o mesmo valor conferido a esses bravos seringueiros.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO** a pretensão veiculada na inicial para condenar a **UNIÃO** e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a implementarem em favor do autor **ADALCIMAR PEREIRA DE SOUZA** a pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, prevista na Lei n. 11.520/07, bem como para condená-los ao pagamento das parcelas retroativas, a partir da data do requerimento administrativo, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. Condeno a União, ainda, a pagar ao autor indenização por danos morais, no montante de R\$ 25.000,00, com incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária a contar do arbitramento, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ, conforme os índices descritos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores atrasados incidirão juros aplicados à caderneta de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E, conforme decidido pelo STF no RE 870947.

Ressalto que o valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063-RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, haja a vista a probabilidade do direito e, também, em face da natureza alimentar da verba, razão pela qual determino a imediata implantação do benefício em questão, devendo o INSS comprová-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, intimem-se as rés para que, em 10 dias, apresentem o cálculo do montante devido. Após, estando de acordo com o dispositivo, requisite-se pagamento.

Cumpridas as determinações supra e com as anotações devidas, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Branco (AC), 09 de setembro de 2019.

MOISÉS DA SILVA MAIA
Juiz Federal Substituto